135
6

PARECER DE BAIXA EM DILIGÊNCIA			
AUTUADO: NAQ Global Química Fertilizantes Ltda			
CNPJ/CPF: 08.475.617/0004-18			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485742/17			
AUTO DE INFRAÇÃO: 23577/2015 de 18/05/2015			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 96738/2015 de 14/05/2015			
Infringência: Lei 7.772/1980 **Penalidade:** Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	**Agenda**	**Código**	**Descrição da Infração**
I	FEAM	111	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23577/2015:

- **Infração 01:** No valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"descumpriu do item 02 do cronograma físico do Termo de Ajustamento de Conduta (compromisso ambiental), 'item2': Apresentar e executar plano de gerenciamento do resíduos sólidos"*.

- **Infração 02:** No valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"causou poluição ou degradação ambiental"*.

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de: **Infração 01:** No valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), e **Infração 02:** No valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Totalizando um valor de **R$ 105.180,69 (cento e cinco mil e cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 34) dos autos, *"julgar improcedente a defesa apresentada e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 401/17/NAI (fl. 35) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

> *"Diante do exposto, requer a V.Sas. que recebam este recurso para reformar a decisão de primeira instância, tornando insubsistente o auto de infração, por ausência de infração ou para substituir qualquer pena de multa por pena de advertência ou ainda para excluir totalmente ou reduzir o valor da multa para o valor mínimo e com as reduções a quem tem direito, recapitulando os fundamentos do auto de infração para infrações leves conforme realidade fática trazida ao conhecimento de V.Sas.".*

Analisadas a razões do recurso, o presente processo foi instado ao julgamento na 139ª RO URC COPAM. Porém, em sustentação oral, o procurador do Recorrente manifestou que a equipe da SUPRAM supostamente não teria analisado o pedido de redução pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob a alegação de que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público com interveniência da SUPRAM atestaria a pronta reparação do dano causado.

Eis a síntese do necessário para o presente parecer de retorno em baixa em diligência.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente cumpre ressaltar que a presente manifestação se restringe à análise apenas da alegação de que poderia o Recorrente fazer jus à atenuante do art. 68, I, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois as demais razões do recurso apresentado já foram devidamente combatidas no parecer apresentado na 139ª RO URC COPAM TMAP.

Em tempo, importante também ressaltar que tal argumentação pela aplicação da atenuante suscitada já fora refutada no respeitável parecer apresentado na 139ª RO URC COPAM TMAP.

Pois bem.

Diferentemente do que alega o Recorrente em sua peça de recurso, o TAC assinado com o MP e interveniência da SUPRAM não reconhece que não houve dano ambiental. Do contrário, ele somente atesta que o dano ambiental já havia sido reparado. Vejamos:

> *CONSIDERANDO que o dano ambiental já foi reparado conforme farta documentação ora apresentada pela empresa, ora compromissária;*

Assim, e conforme se extrai da citada documentação anexa ao TAC do MP é visível e de simples constatação a confissão ficta do dano ambiental causado, pois o denominado "Relatório de Justificativa Técnica em resposta ao Auto de Fiscalização número 96738 e 23577 – Meio Ambiente SUPRAM" atesta a todo o momento o antes e depois da reparação do dano ambiental cometido.

Portanto, uma correção posterior à fiscalização não é hábil para reverter a multa aplicada, pois constatada pelo agente público a infração cometida foi devidamente lavrado o Auto de Infração competente.

Ademais, é certo que não há elementos para a aplicação da atenuante requerida, pois não há nos autos nenhuma comprovação de que o Recorrente atendeu o principal requisito para sua concessão, a realização da reparação do dano ambiental de modo imediato.

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - ATENUANTES:*
> *a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, **se realizadas de modo imediato**, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

De uma simples dedução lógica, não há como entender que a assinatura de um TAC, firmado mais de 21 (vinte e um) dias após o recebimento do auto de infração e mais de 41 (quarente e um) dias da visita dos agentes fiscalizadores, momento no qual já tinham ciência do dano ambiental causado, atestaria a reparação do dano de modo imediato.

Trecho do Auto de Fiscalização nº 96738/2015 que o empreendimento causava poluição, vejamos:

> (...)*"sendo encontrado vestígios de lançamento direto no solo, numa área posterior a ETE de águas residuárias oriundas dos processos finais de tratamento de efluente. No local, havia presença de espuma na superfície da água, escoamento de liquido acinzentado, substância branca agregada as partículas do solo e odor forte".*

Seria quiçá possível a aplicação da atenuante requerida se realmente estivesse atestada a reparação de modo imediato, pois bem reza a definição do adjetivo imediato: "4. que atua instantaneamente 5. que não admite perda de tempo; que acontece sem intervalo; instantâneo; rápido"[1]

Assim, não sendo possível atestar que a reparação do dano ambiental ocorrera de modo imediato, conclui-se que as alegações apresentadas pelo Recorrente não são hábeis para aplicação da atenuante disposta no art. 68, I, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008,

[1] imediato in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. [consult. 2018-05-24 19:54:50]. Disponível na Internet: https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/imediato

motivo pelo qual o parecer apresentado na 139ª RO COPAM não necessita de nenhum retoque, devendo ser mantida na totalidade a penalidade aplicada.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.**

Uberlândia, 24 de maio de 2018.	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MAP 1.303.273-6 / SUPRAM TMAP